

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 04/11/2020

ITEM 19

TC-017306.989.19-5 (ref. TC-006515.989.16-8)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, relativas ao exercício de 2017.

Responsável(is): Luccas Inague Rodrigues (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 26-06-19.

Advogado(s): Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814) e Eduardo Fogiia Viliela (OAB/SP nº 286.109).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5.

Sustentação oral proferida em sessão de 14-10-20.

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2017.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 14 de maio de 2019, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação devido à situação financeira e a

extrapolação do limite com despesa de pessoal (61,07%), em ofensa ao artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

O parecer foi publicado no DOE de 26 de junho de 2019, e o pedido protocolado no dia 05 de agosto de 2019, dentro do prazo.

Em síntese, a recorrente alega:

A atual gestão teve que pagar uma folha de pagamento referente ao 13^o da gestão anterior e insuficiência do ano de 2016;

Sustentou que ao assumir a Prefeitura, o interessado se deparou com uma considerável dívida junto aos funcionários, como a folha de pagamento de dezembro de 2016;

Asseverou que a gestão foi pautada pelos princípios da legalidade, da probidade e da transparência dos atos praticados pelo Poder Público Municipal contribuindo para alcançar bons resultados ao final de 2017;

Salientou que dentre as várias medidas adotadas visando ao contingenciamento de despesas, a mais importante foi a instituição do Plano de Demissão Voluntária – PDV, criado pela Lei Municipal n. 189/17, objetivando diminuir a despesa de pessoal, bem como o equilíbrio financeiro e orçamentário do Município;

Afirmou que essa medida gerou um gasto inicial de R\$800.000,00 com as rescisões, porém, em contrapartida nos períodos

subsequentes gerou uma economia mensal de R\$156.000,00, representando uma redução nos gastos de aproximadamente R\$1.800.000,00 anual;

Todavia, ressaltou que as medidas anunciadas ocorreram somente no mês de dezembro de 2017, portanto, o impacto passou a ser observado somente nos anos seguintes, prova disso, no seu dizer é a redução da taxa de pessoal de 61,07% para 52,83% em 2019.

O interessado requer que sejam desconsideradas do déficit financeiro essas despesas não pertencentes ao exercício de 2017, levando a um resultado negativo de R\$ 3.847.506,64, aproximadamente a um mês e meio da receita.

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Os autos constaram da 29ª Sessão do Tribunal Pleno, no dia 14/10/2020, ocasião em que houve sustentação oral e os autos retornaram ao gabinete.

É O RELATÓRIO.

VOTO

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.**

NO MÉRITO, as razões recursais não foram suficientes para reverter os motivos que ensejaram o parecer desfavorável.

As manifestações das Assessorias Técnicas e do Ministério Público de Contas foram unânimes pelo não provimento do recurso.

Em suma, a situação processual permanece inalterada e os argumentos apresentados praticamente repisam aqueles juntados na fase de defesa prévia devidamente analisados.

As falhas elencadas no parecer são graves.

Como ressaltado no julgamento originário, o resultado financeiro do Município de Presidente Bernardes não foi satisfatório, e novamente analisado pela Assessoria Técnica Unidade Econômica não alterou o posicionamento desfavorável no parecer do qual transcrevo o seguinte excerto:

“(...) De minha parte entendo que as justificativas não foram suficientes para reverter o resultado desfavorável. Embora a Administração tenha adotado medidas na tentativa de ajustar a precária situação financeira, temos que os resultados negativos comprometem de maneira decisiva os orçamentos futuros. A indisponibilidade financeira já se refletiu neste exercício de 2017 com recolhimento em atraso das parcelas do PASEP além do não recolhimento do FGTS (outubro a dezembro/2017) que foi parcelado em janeiro/2018, gerando o pagamento de juros e multas”.

Houve extrapolação do limite de despesa com pessoal, no exercício em análise, a qual não foi reconduzida no prazo estipulado legalmente. E a Assessoria Técnica Unidade Cálculos atesta que, mesmo se houvesse a duplicação do prazo para recondução à luz do artigo 66 da LRF, a situação não seria diferente, pois a superação do limite ocorreu durante todo o exercício de 2017 (abr 61,41%, ago 57,42% e dez 61,07%) persistindo em todo o exercício de 2018 (abr 60,04%, ago 60,25% e dez 56,99% - TC-4272/989/18).

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos exarados e **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME** interposto, devendo, conseqüentemente, ser mantido na sua íntegra o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 2017.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO